

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PERANTE INTERESSES ESTATAIS

Helena de Araújo Jorge¹

Resumo

Este trabalho desenvolve o estudo dos Direitos humanos, como eles se desenvolvem ao longo da história da humanidade. Demonstra a contraposição entre os Direitos Humanos e os Estados, sendo estes, criados pela necessidade de um comando superior na vida em sociedade, mas que se perdeu de seu objetivo maior, por estabelecer normas que não se fundamentam na necessidade natural da humanidade, na sociedade, e sim por normas que visam mais os interesses políticos, e econômicos do poder instituído.

Os Direitos Humanos serão abordados como princípio superior de todo o ordenamento jurídico, base de toda sociedade, sendo considerados como normas supraestatais. Havendo uma primordial necessidade de sua efetivação no âmbito global, sendo estes Direitos universais, comuns a todos os povos e necessário a própria sobrevivência da humanidade.

Palavras chaves: Direitos humanos. Sociedade. Estado

Abstract

This work carries out the study of the Human Rights the way they have been establishing throughout the history of humanity. It shows the contraposition between the Human Rights and the State, the last being created through the necessity of a superior command in life in society which lost its main objective by establishing norms which are based in the natural need of humanity in society, but through norms that aim more the political and economic interests of the State power.

The Humans Rights will be dealt as the superior principle of all the juridical system, basis of all society, being considered as supranational norms. Having an absolutely necessity of their worldwide effectiveness and regarding them as universal Rights, common to all the peoples and essential to the survival of the humanity.

Keywords: Human Rights. Society. State.

¹ Graduada em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa, cursando pós-graduação em Direito Internacional pela faculdade Milton Campos e CEDIN.

*

INTRODUÇÃO

Percorrendo a literatura jurídica, e observando a realidade social histórica e atual, percebe-se um descompasso entre o discurso a favor dos direitos humanos, iniciado pela revolução burguesa e chegando ao seu ápice com a declaração dos Direitos Humanos, e os interesses econômicos dos Estados refletidos na sua política pública e nas regras jurídicas materiais.

Embora seja o ser humano e sua relação social ponto principal de todo o complexo jurídico, desde tempos primórdios, verifica-se uma grande dificuldade em resguardar interesses desses, como indivíduos, e protegê-los diante das constantes violações aos direitos humanos, principalmente em relação aos interesses Estatais, via de regra, econômicos, que inevitavelmente preponderam. Quer pelo seu poder de controle sobre os indivíduos, quer pela força governamental, por interesses políticos e econômicos, mesmo em sistemas de governo, democráticos, que estabelecem em suas Constituições os direitos fundamentais, limitando a atuação Estatal diante do indivíduo, não conseguem efetivar os direitos humanos, limitam-se na maioria das vezes aos direitos civis e políticos. Na verdade, esta separação do instituto em direitos humanos e direitos fundamentais se torna uma barreira para sua concretização, deixam transparecer que só os fundamentais são passíveis de proteção jurídica, quando na realidade, os direitos humanos são todo um complexo, que resguarda o ser humano em sua comunidade global.

As transformações ocorridas na história humana, a globalização, cada vez mais, apontam para a necessidade de uma abordagem jurídica mais efetiva em relação à questão, para que todo e qualquer tipo de relação entre Estado e Indivíduo e entre Estado e Estado, não ultrapasse a linha da vida, considerando os direitos humanos como princípio universal, interligado e comum a todos os povos. O conceito de função social torna-se importante nessa relação entre Estado e indivíduo, no qual a liberdade humana é vista em um contexto social e não apenas unilateralmente.

Com base nesse estudo, onde será avaliada a questão no âmbito global, evidenciando a realidade atual, procurando mostrar a necessidade do reconhecimento universal dos Direitos Humanos que se estabelece na civilização humana, historicamente como supra-estatais, não submetidos à relatividade de interesses,

independente de sistema ou governo. De sua proteção jurídica como norma, de plena eficácia e não apenas programáticas.

Tendo como problema a efetivação dos Direitos humanos perante o Estado, será explanado neste trabalho, a importância do reconhecimento dos Direitos Humanos como norma principiológica de qualquer sistema jurídico e a necessidade de uma proteção efetiva dos Direitos Humanos acima de qualquer interesse Estatal bem como sua aplicabilidade como norma supra-estatal.

Este trabalho foi dividido em 4 partes; na primeira aborda-se a formação do direito na civilização e como os seres humanos foram se organizando na vida em sociedade, surgindo o direito, dessa necessidade humana de viver em associado ao seu semelhante.; A segunda parte se refere ao Estado, sua formação, suas formas e a visão de Rousseau e Kant sobre este; A parte terceira relata os Direitos Humanos propriamente ditos, seu conceito, sua aplicabilidade, efetivação; na quarta e última parte são explanados os mecanismos de defesa dos Direitos Humanos no plano internacional e sua aplicabilidade.

Através de uma linha Jurídico teórica será feita a pesquisa, compreensiva e comparativa, usando um procedimento de análise de conteúdo empregando raciocínio dedutivo e argumentativo.

1 A FORMAÇÃO DOS DIREITOS

1.1 DOS DEVERES

Na civilização humana, há de se falar em uma evolução social que primeiramente elaborou deveres para depois instituir os direitos. O homem com necessidade de sobrevivência se uniu aos seus semelhantes e à medida que se vivia em grupos instituiu deveres de um par com os outros, em prol de sua subsistência. O homem em sua vida primitiva foi evoluindo da convivência em família, para tribos, aldeias, cidades, reinos, impérios e finalmente Estados. Hoje fala-se em comunidades de Estados. A necessidade humana de se viver em comunidade é patente. A vida em sociedade evoluiu e percebe-se na sua evolução a existência de uma realidade comum a todos os seres que os levam a caminhar no mesmo sentido, mesmo não estando ligados ao mesmo grupo social, e faz com que toda Humanidade caminhe para uma grande comunidade com valores que se tornam princípios gerais, advindos da integração de valores diferenciados, ligados a uma realidade histórica diferenciada de cada grupo.

Nesse sentido:

Na origem, a comunidade foi causada por necessidade que exigiram a união dos indivíduos como condição indispensável para superá-las. No processo dessa união, a necessidades humanas se totalizaram, como ainda se totalizam, na necessidade maior que as envolve, extremamente geral, primariamente fundamental: a necessidade da comunidade.

O todo não é a simples justaposição das partes, mas tem uma força maior, um valor a mais, que cada parte isolada, mesmo se repetida, não teria. Eis por que a comunidade é logicamente necessária, impondo-se racionalmente. Essa necessidade lógica é verificável na prática histórica, de onde emerge. Deveras, ao longo da evolução da comunidade humana, esse algo a mais se tem produzido pela crescente integração dos valores individuais, a qual não se reduz a eles, mas gera um valor superior á soma deles – um *plusvalor* ou *mais valia* - que torna a comunidade historicamente necessária em qualquer momento, e a impõe naturalmente. Portanto, mais e antes que uma necessidade lógica e racional, a comunidade é como sempre foi: uma necessidade histórico – natural que no processo histórico do ser humano se impôs como ainda se impõe: naturalmente, pela própria mais – valia que lhe é inerente e que por isso mesmo,convém chamar mais – valia social (BARROS, 2003, p. 14).

Dessa comunidade lógica surgiram os deveres dos indivíduos, que se estabeleceram naturalmente de maneira difusa, e não por um poder soberano instituído.

Deveres que se estabeleceram culturalmente entre os membros da comunidade, por suas necessidades estabelecidas, pelo convívio social, uma coação social, como explica Sergio Rezende de Barros (2003, p. 53): “Esse processo comunitário em que se realizam os indivíduos humanos tem sua origem fixada na aldeia tribal, onde a comunidade se impunha pela sua mais – valia natural: a coação natural.”.

Segundo Barros (2003,64):

Postos objetivamente pelas necessidades sociais, os deveres foram impostos naturalmente pela ação do todo sobre as partes da sociedade: a coação natural. É da natureza – está na essência - da comunidade coagir os seus membros ao cumprimento dos deveres necessários a preservá-la, no quanto deve ser preservado, a partir da conservação dos próprios indivíduos que a integram e nela se integram. A *coação natural* é a resultante das forças morais enformadas pelos valores naturais que nascem e se comunicam no íntimo da sociedade dos indivíduos. O que estabelece nesta a tensão entre individualidade e comunidade; tensão que – a partir de uma extremação ideológica – resultará em individualismo e comunismo. Mas, no momento histórico primário da sociedade humana, essa tensão se resolve pela imposição de deveres individuais, que nascem da evolução desses deveres sociais e, compostas com eles, neles se assentam.

O que se instituiu na realidade é um instinto de auto preservação que é intrínseco ao homem e que se exterioriza na sua relação social.

1.2 DOS DIREITOS

Afirma-se que a todo dever corresponde um direito e assim os direitos foram se estabelecendo a partir do momento que foi necessário a proteção individual de interesses, quando as comunidades foram se desenvolvendo e se tornando cidades. O que era difuso passou a ter caráter individual, e o que era coação natural se tornou direitos resguardados por uma instituição, através da coerção estatal.

A partir do momento que na sociedade se estabeleceu um poder superior, primeiramente através de chefes das comunidades, depois mais tarde, diante da força armada é que surgiu o direito, individual e coletivo. Ainda segundo Barros (2003 p 75).

A direção da tribo se acomodou às condições nativas da sociedade humana. Inicialmente se fez de forma difusa pela experiência de todos. Mas logo, da própria experiência emergiu espontaneamente a ascendência singular e coletiva dos mais velhos, sábios pela maior vivência, os pais de família, que por isso concentraram em suas mãos a direção dos clãs e da tribo. Nasceu aí o governo propriamente dito, cuja evolução revestiu três formas que, embora sucessivas, restaram cumulativas, a suásoria, a coercitiva, a coarctiva, as quais se somaram à coação natural, sobre a qual se institucionalizaram.

Nesse período não se pode falar em Direito individual propriamente dito, como se reconhece atualmente pelo ordenamento jurídico, aqueles direitos instituídos no passado, são direitos individuais fortemente relacionados aos deveres sociais, nos quais prevaleciam os interesses da comunidade instituídos historicamente.

Os direitos foram instituídos quando houve a necessidade de proteção dos indivíduos perante o Estado que tinha um poder de coerção, e tornava os indivíduos meros servidores, sendo a força militar a grande fonte desta coerção.

2 DO ESTADO E DA GOVERNABILIDADE

2.1 O ESTADO

O Estado no entendimento de BARROS, (2003, p. 151) tem seu fundamento na soberania, constituída a partir do momento em que a comunidade se destituiu do poder patriarcal, e houve a incidência de um poder instituído, e que através da coerção manteve a soberania.

Na evolução tribal o ímpeto da individualidade pouco passou de insurgência iradas e disparadas, inconseqüentes porque incoerentes com a comunidade básica. Foram domadas de início pela coação natural e, logo se somando, pela coerção institucional. Mas, à medida que se tornaram indômitas com o advento das formas sociais de opressão, culminantes na escravidão, as *insurgências individuais* (primeiros rebentos do individualismo) ganharam massa social, estenderam-se pela coletividade, dando *concausa* a um acréscimo da coação por parte do governo da sociedade, um acréscimo inexorável, implacável, invencível, em suma, definitivo: *o aparato de coartação*.

Com esse aparato, segundo a maioria dos historiadores e cientistas, inclusive dos juristas políticos, nasceu o Estado no início da antiguidade e da civilização, ainda hoje amiúde definido como máquina de coartar. (BARROS,, 2003, p.150).

A partir do momento que se institui um poder com força militar, capaz de coagir e impor normas, o individualismo se restringe e o bem da comunidade fica a mercê do subjetivismo dos que possuem o poder, tornando o Estado uma instituição com interesses que nem sempre se ajustavam aos interesses da sociedade. Assim na história, a instituição estatal passou por uma evolução, pela qual a busca de um bem estar social e da sobrevivência da comunidade foi o objetivo principal de todas as lutas, que se manifestou naturalmente na consciência do homem como ser social.

2.1.1 Das Formas de Estado

2.1.1.1 Do Absolutismo

Tipo de governo em que o poder encontra-se na mão de um soberano (o rei) que tem o poder centralizado.

Estado que prevaleceu na Europa na Idade Média surgiu logo após o feudalismo, quando a burguesia se uniu ao rei dando apoio financeiro e político para que se constituísse um Estado forte e organizado, dizia-se um poder dado aos reis por Deus, para que este governasse em seu nome. Os reis eram autoritários e legislavam de acordo com seus interesses, sem participação da sociedade, intervinha também em assuntos religiosos, chegando a comandar o clero em determinados locais. Usavam o aparato militar para manter a ordem e obediência ao rei.

2.1.1.2 Do Estado Liberal

O Estado liberal surgiu no século XVIII, depois da queda do absolutismo e teve como marco inicial a Revolução Francesa que tinha como lema liberdade, igualdade e fraternidade. Teve como objeto proclamar as liberdades individuais perante o Estado, impôs limites ao poder Estatal, por meio da lei positivada. Resultou de um movimento em prol do liberalismo econômico e individual que tinha como principais interessados a classe burguesa que se via oprimida diante do absolutismo monarca.

2.1.1.3 Do Estado Social

Quando houve a percepção de que as garantias das liberdades individuais perante o Estado, não eram suficientes para se assegurar um bem estar social, e que era necessária uma intervenção Estatal, pela qual o Estado teria uma atitude positiva para garantir o bem estar comum, surgiu o Estado social. Este resguarda interesses da sociedade como um todo, tendo como fim a igualdade de oportunidade para todos os cidadãos, garantindo condições materiais para uma vida digna. Ocorre a consagração dos direitos sociais e da classe trabalhadora principalmente esta, que foi duramente massacrada durante o liberalismo.

Martinez (2004) citando Bonavides (2004,p.186) na demonstração do surgimento do Estado Social:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (p. 186).

O Estado social tem como objetivo principal, proteger os necessitados e estabelecer condições para que estes possam gozar de direitos necessários à sua dignidade, diante do liberalismo econômico.

2.2 DA GOVERNABILIDADE

Segundo Barros (2003, p. 156) governabilidade “na lídima acepção do termo é a conjunção das condições que permitam ao governo realizar, ao máximo da necessidade (que determina os fins) e da possibilidade (que determina os meios), a comunidade na sociedade.”

Ferreira Filho (1995) citado por Barros (2003, p. 158) traz também uma definição de governabilidade:

O termo governabilidade é um neologismo construído a partir de governar, Governar do latim gubernare (que tinha originariamente o sentido de guiar, conduzir um navio – de gubernaculum, leme, depois governar, dirigir etc.), significa ‘dirigir; administrar; reger; conduzir,regular o andamento de ; ter poderou autoridade sobre’. “À luz da etimologia e da semântica, “governabilidade quer dizer, pois, possibilidade ou aptidão de conduzir”; porem, no caso em tela: “conduzir administrando ou regendo, algo que tem movimento próprio: os negócios públicos.” Desse modo, nesse caso, governabilidade é “a possibilidade de ação governativa eficaz. Quer dizer traduz a aptidão de um Estado determinado realizar os objetivos a que se propõe – a sua missão –, não em abstrato, mas em face de um quadro concreto. (FERREIRA FILHO, 1995. P. 3).

A governabilidade segundo Barros (2003) esta condicionada ao desenvolvimento histórico social em que se encontra a comunidade. O governo estabelece objetivos com base nesse desenvolvimento social. A governabilidade não se estabelece como possibilidade de proteger interesses próprios ou de determinado grupo, mas sim objetivos que visam atender a interesses humanos comunitários.

A governabilidade que se cuida é a governabilidade social. Não, a governabilidade reclusa a um dito “mundo político”, a si e por se bastante, em que o governo é agenciado quase que só pelos seus próprios agentes, em um círculo fechado, em torno deles mesmos e dos seus interesses pessoais, grupais, partidários ou outros, longe e, não raro, muito longe ou até separados dos interesses da base social que sustenta e das necessidades humanas que exigem a ação do Estado na comunidade que ele governa. Dizendo em suma: *a governabilidade, aqui, refere-se ao governo da comunidade básica da sociedade humana*. Mesmo quando por brevidade se falar apenas governabilidade, não se estará falando de qualquer arranjo de interesses para simplesmente possibilitar acesso ou continuação de pessoas, grupos, seitas, partidos, etc. – e de seus interesses exclusivos – á frente do governo do Estado (BARROS, 2003, p. 160).

Somente uma governabilidade eficiente, exercida através de interesses da comunidade, será capaz de atender as necessidades sociais de acordo com sua realidade fática.

2.3. O ESTADO SEGUNDO ROUSSEAU

Jean Jacques Rousseau nasceu em Genebra no ano de 1712, filósofo que com suas idéias influenciou os ideais de liberdade da Revolução Francesa, uma de suas principais obras é o Contrato social.

Segundo Bittar (2005, p 198) Rousseau, na mencionada obra, afirma que os indivíduos ao se unirem socialmente o fazem através de um contrato, um pacto da vida em sociedade, para ele quando os indivíduos instituem o pacto saem do estado de natureza para o estado cívico, dando surgimento a um ente diferenciado dos indivíduos que tem força própria, formado com base na união de forças e interesses de diversos indivíduos pactuantes.

As diferenças das vontades individuais se resolvem pelo pacto, onde prevalece a vontade geral como expõe Bittar (2005, p. 199):

A vontade geral, que funda o pacto, é garantidora da condição de igualdade entre os homens, porque é capaz de manter entre eles o assentamento das diferenças. Se as vontades individuais fundam as preferências e os gostos individuais, a vontade geral funda algo que se superpõe a todas as vontades individuais soldando-as numa só, que ao interesse comum, ou ao bem comum.

Esta vontade individual se caracteriza como conjunção de interesses e não como soma destes que formam um consenso entre a maioria dos indivíduos. Para Rousseau, segundo o mesmo autor, a soberania se estabelece pela vontade do povo, podendo só por esse meio manter a ordem e sua perpetuação, que se instituirá pela lei, a guardiã da vontade Geral, não deixando que a vontade individual se sobreponha à vontade geral.

O jusnaturalismo de Rousseau esclarece que o homem em seu estado natural é o paradigma para o estado cívico, não podendo ser perder de sua natureza que é perfeita e caracteriza-se, pela bondade ao viver em um pacto social. Assim expõe Miguel Reale (1962, p. 546) citado por Bittar (2005, p. 202):

A esse pessimismo contrapõe o otimismo de Jean-- Jacques Rousseau, crente na bondade natural dos homens, que teriam vivido um período paradisíaco, até o momento em que, pela má – fé de alguns, teriam sido levados a aceitar um pacto leonino de sociedade. Para Rousseau ,o homem natural é um homem bom que a sociedade corrompeu, sendo necessário libertá-lo do contrato de sujeição e de privilégios, para se estabelecer um contrato social legítimo, conforme à razão.

Para Rousseau o homem é um ser bom que se corrompeu em sua vida social, por distanciar do seu estado de natureza. Para restituir então as leis cívicas (estado cívico) deve se fundamentar nas condições naturais do homem, atingindo por este meio uma sociedade perfeita.

2.4 KANT E A POLITICA INTERNACIONAL

Nascido em 1724, filósofo pós Revolução Francesa, tinha como lema a liberdade. Segundo Bittar (2005, p. 206) suas idéias proclamavam a máxima liberdade

individual juntamente com a máxima responsabilidade individual e a máxima capacidade de realizar essa responsabilidade individual.

Vê a sociabilidade como inerente ao homem sendo que o homem deve ter como objetivo de suas ações fazer algo para o bem comum.

Assim expõe Arendt (1993, p. 66) citado por Bittar (2005, p. 206):

O dever de que se apela, nesse caso, é o de ‘influenciar a posteridade de tal modo que se faça um progresso constante’ (portanto, o progresso deve ser possível); e Kant afirma que sem essa suposição ‘na esperança da vinda de melhores tempos’ nenhuma ação é possível; pois apenas essa esperança tem inspirado os ‘homens de pensamento correto’ a ‘fazer algo pelo bem comum’

Dentre outras obras tem em destaque “A Paz Perpétua” que influencia as políticas modernas de relações interestatais. Nesta obra, ele demonstra a importância de uma ordem mundial, com fundamento em preceitos morais da própria humanidade, na busca da paz mundial. Determina que as nações se unam para formar um pacto internacional não se abdicando de sua soberania. Segundo Kant(1995, p.132) citado por , Bittar (2005, p. 210):

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir o outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito. Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos. Haveria aí uma contradição, porque todo o Estado implica a relação de um superior (legislador) com um inferior (o que obedece, a saber, o povo) e muitos povos num estado viriam a constituir um só povo, o que contradiz o pressuposto (temos que considerar aqui o direito dos povos nas suas relações recíprocas enquanto formam Estados diferentes, que não devem fundir-se num só).

Com esta idéia Kant prevê a paz através de uma interação da comunidade global; dos povos, não através de uma imposição soberana, posto que o poder sugeriria a guerra, mas sim por meio de pactos com força moral proveniente da natureza humana, constituindo assim direitos universais a todas “as gentes” (o direito da gentes).

3.OS DIREITOS HUMANOS

3.1. CONCEITO

Os Direitos humanos, como o próprio nome indica são direitos inerentes ao homem e estabeleceram-se historicamente, de maneira gradativa. São direitos que pré - condicionam a sobrevivência da humanidade. Neles estão incluídos todos os direitos primordiais a existência humana independente e acima de qualquer outro valor. É patente a necessidade de sua proteção, principalmente quando dentro de um contexto social, no qual, precisam ser visto de maneira ampla e genérica, não se limitando a uma visão restrita, em que o indivíduo tenha resguardos apenas os interesses que se relacionam a sua realidade. Assim torna-se um real problema a sua efetivação diante da sociedade Estatal dotada de instituições, que historicamente, se tornaram os grandes infligidores dos direitos humanos.

Sendo um direito inerente ao homem deve ser visto num âmbito global, independente de sistemas ou políticas governamentais. Segundo Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2004, p.725): “os direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos, em todas as épocas, se constituindo daquelas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido”.

Segundo o mesmo autor a fundamentação histórica dos Direitos Humanos pode ser vista sob dois prismas: O jusnaturalista e o culturalista (histórico axiológico), não podendo se vistos de maneiras distintas, mas se complementando. Afirma que:

Para o jusnaturalismo, os direitos humanos são inerentes, inatos, ou seja, direitos naturais da pessoa humana. São direitos anteriores se sobrepõem ao próprio direito positivo. Para o culturalismo, os direitos humanos encontram sua fundamentação no prisma histórico-axiológico, surgindo assim dos valores consagrados pela humanidade. Esses axiomas foram nascendo e se sedimentando por intermédio da luta histórica dos mais variados povos, fazendo despertar na consciência coletiva um rol básico de direitos. O ponto fulcral dessa evolução ocorre na Segunda Guerra Mundial. (SIQUEIRA JUNIOR, 2004 , P.724)

Sendo assim, os direitos humanos são inatos ao ser humano, e se desenvolvem em sua percepção, através de uma realidade histórica.

As mudanças sociais, as necessidades advindas da realidade que se estabelecem através de uma evolução social, foram calcificando no ser humano a conscientização destes direitos. Se nas sociedades primitivas esses direitos eram manifestados diante do convívio social onde regras eram instituídas naturalmente, sem a existência de instituições que resguardassem tais direitos e pela sobrevivência da sociedade, hoje estes direitos são institucionalizados e reconhecidos não só como direitos difusos, mas também como direitos individuais, onde um único ser faz parte do todo, devem estes se complementar de forma que nenhum interesse individual possa prejudicar o todo e nenhum interesse coletivo possa desconsiderar e desrespeitar a dignidade humana.

Tendo como objeto os valores reconhecidos em determinada época histórica, os direitos humanos se dividem em três gerações, conforme salienta Weis(1999):

1ª - Primeira geração; estabelece os direitos e garantias individuais e políticos que limitam o Estado na sua atuação perante as liberdades instituídas.

2ª - Segunda geração; são os direitos sociais, culturais, e econômicos, que exigem do Estado a dar aos seus governados a garantias estabelecidas.

3ª – Terceira geração; é estabelecido pela proteção dos direitos difusos e coletivos que são direitos pertencentes a toda humanidade, que se estabelece para um bem comum, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à paz etc.

Na verdade a divisão que se estabelece é apenas por motivos didáticos, posto que se percebe que houve a manifestação dos direitos dentro de uma contexto social, e necessária à realidade histórica, não existindo separação real, mas apenas manifestação ocasionada pela necessidade humana de sobrevivência, visto que os fundamentos são os mesmos, o momento social é que se difere. Diz SIQUEIRA (2004, p. 745)

A evolução histórica dos direitos humanos e respectiva classificação doutrinária em direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração não trazem em si nenhuma hierarquia entre os direitos humanos. Em tese, não existe escalonamento dos direitos humanos, nenhum direito apresenta primazia entre os demais, no sentido de que uns devem ser garantidos em primeiro plano. O Estado Democrático tem o dever de implementar todos os direitos previstos na Constituição. Mas evidentemente no plano fático estes direitos podem até se apresentar como contraditórios.

Diante de tal classificação, existe uma linha tênue que proporciona um dilema quanto à efetivação dos direitos humanos. Onde o limite de proteção individual esbarra no “bem social”. As Constituições resguardam os direitos fundamentais, mas ao mesmo tempo defendem o bem social e aí está a grande polêmica. Como resguardar direitos

individuais diante da preservação da sociedade, quando estes podem muitas vezes confrontar as próprias instituições sociais; até que ponto as instituições devem resguardar tais direitos, diante da afronta a elas mesmas? Se os direitos individuais foram instituídos para resguardar o indivíduo perante o Estado, e foi estabelecido através de uma grande luta histórica, é retrogrado pensar que em favor do social deva se retroceder em relação a tais direitos. A questão esbarra na definição do bem social, que muitas das vezes é um termo usado pelo Estado, para justificar atos de desrespeito a direitos individuais, mas que na verdade camufla as verdadeiras intenções Estatais que na maioria das vezes são interesses ligados a manutenção do poder, ao uso de uma política ligado apenas a interesses de uma elite que detém poder econômico, militar e político.

Nesse sentido:

É curioso o caminho da construção dos direitos e das sociedades. A partir da existência de duas pessoas, começam a nascer as regras de comportamento, dando surgimento às sanções. Com o crescimento das comunidades, distingue-se o exercício dos poderes, de forma que um controle o outro. Lutas consagram os direitos. O ser humano passa a ser indivíduo e sua individualidade cresce na preservação. Documentos solenes assim dispõem. Nasceram os direitos de primeira geração, seguidos pelos sociais, pelos de Solidariedade e ambientais, por fim, o pluralismo, a informação etc.

Em seqüência, parece que retornaremos ao estado de barbárie. Agora, já se fala em encontrar brechas na preservação da sociedade, em detrimento dos direitos humanos. O choque será a limitação dos direitos, a delimitação mais estreita de seu conteúdo. Não mais o que Bobbio dizia que os direitos já estavam assegurados; necessário será garanti-los. Diante da nova realidade o que importa é dar nova definição aos direitos, para que não haja necessidade e regressão (OLIVEIRA, 2006, P.49).

Um fato que exemplifica a polêmica contradição esta na forma que os EUA vêm adotando uma política de proteção contra o terrorismo. Os EUA., país que foi reconhecido como um dos grandes defensores da democracia e da liberdade individual, hoje, faz com que seus cidadãos, sejam submetidos a uma verdadeira avalanche de desrespeitos aos direitos humanos, pela política de segurança que se estabeleceu no país, nestes últimos 6(seis) anos depois do atentado de 11 de setembro de 2001. É extensa a lista de desrespeitos aos direitos civis no país, “que gosta de se ver como campeão da s liberdades democráticas”. (JORNAL O GLOBO, 2006, setembro) Dentre as medidas adotadas estão as gravações de conversas telefônicas sem autorização judicial; bibliotecas públicas sendo vistoriadas e repassado para os serviços de segurança a relação de livros pedidos pelos leitores; empresas de cartões de créditos devem remeter os

extratos das compras dos consumidores. Inúmeros outros atos de desrespeito e preconceito acontecem todos os dias no “país da liberdade”. Onde a maioria dos suspeitos é inocente. A mídia vem sendo acusada de colaborar com o terrorismo quando revela à população as barbaridades das medidas adotadas em favor de um suposto “bem social”, qual seja a segurança nacional. Qual o conteúdo desse bem social impregnado pela política imperialista, que leva a série de perturbações da paz mundial, vive-se um tempo marcado pelas guerras que se estabelece quando o direito dos povos, direitos humanos são infringidos ao longo do tempo pelos EUA, e outras potencias mundiais Na verdade é inconcebível a aceitação de restrições aos direitos civis. O Estado ao preservar o bem social deve primeiramente respeitar o direito individual de seus cidadãos, posto que ai existe uma complementaridade de direitos, não havendo justificativa para o desrespeito de um para supostamente resguardar o outro, os direitos sociais são um complemento do direito individual, que ao ser infligido necessariamente surte efeitos negativos na vida em sociedade tornando vulnerável a comunidade social.

Na luta contra os atos de terror, que, aliás, não tem definição precisa no plano do direito internacional, direitos como vida e liberdade, são colocados na balança da justiça e o que se percebe é que frequentemente a balança tem se inclinado para o lado contrário à proteção da vida e da liberdade.

Os direitos humanos estão intimamente ligados a duas questões primordiais dos tempos atuais a paz e a democracia. O fundamento das Constituições Democráticas é o reconhecimento dos direitos humanos. A paz efetiva é imprescritível para a proteção desses direitos em cada Estado e no sistema internacional.

No dizer de Bobbio (2004, p.233)

o ideal da paz perpétua os pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados.

Alias não é despidiendo lembrar que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que a dignidade e os direitos da grande família são a base da paz no mundo.

3.2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente o início da efetivação dos direitos humanos ocorreu na Idade Média com a Carta Magna, em 1215, na Inglaterra. Seus preceitos estabeleceram uma pequena limitação do poder do soberano. Logo depois, em 1689, veio o *Bills of Rights*, um importante documento normativo da Inglaterra que estabeleceu algumas liberdades individuais, e fundamentou o liberalismo, que se firmou através da revolução burguesa. A independência Norte Americana, no século XVIII, teve como pilares o reconhecimento da igualdade política e da dignidade humana. Bobbio (2004) citando a declaração dos Direitos da Virgínia (1778) que dispunha “todos os homens são por natureza igualmente livres e possuem alguns direitos inatos dos quais, ao entrar no estado de sociedade, não podem, por nenhuma convenção, privar nem despojar a sua posteridade”. Afirma que daí surge uma nova forma de governo dos homens que fazem as leis, e das leis que têm limites em direitos inatos do Homem. Na França, a Revolução Francesa produziu a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, impondo ao Estado a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos.

Daí se passou anos e os direitos humanos pouco a pouco foram evoluindo, e tiveram como marco à sua proteção a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS instituída em 1948, depois da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo chocou-se diante da barbárie do genocídio praticado. Esta declaração foi elaborada com a participação de 148 países, só não participando a União Soviética e seus aliados. Os direitos fundamentais estabelecidos em todas as Constituições existentes têm seus fundamentos na DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Tendo sido um marco na evolução dos direitos humanos, depois desta, vieram vários tratados entre países, para que se efetivassem as normas estabelecidas na declaração.

Nesta divisão, percebe-se a evolução histórica dos Direitos humanos, dentro de uma realidade social, não podendo prevalecer os direitos individuais, sobre os direitos sociais e difusos, e estabelecendo o Estado como o garantidor destes direitos que se completam. A razão dessa complementaridade está no fato de que os direitos sociais são a própria condição para o exercício efetivo dos direitos de liberdade.

Apesar de ser reconhecido juridicamente, os direitos humanos ainda são extremamente violados pelos Estados no âmbito interno e externo, sua efetividade como norma se torna o grande obstáculo para sua concretização. Os direitos políticos e civis, que têm como fundamento a prestação negativa do Estado, e os direitos políticos, culturais e econômicos, que pelo contrario, necessitam de uma resposta positiva do

Estado, estão interligados e à medida que são desrespeitados afetam não somente sua classe, mas todo o sistema. Expõe Piovesan (2005 p 45)

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A idéia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais acionáveis, exigíveis e que demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade.”

A fragilidade do indivíduo perante o Estado, torna-o vulnerável à suas decisões políticas e econômicas mesmo em um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais são estabelecidos e protegidos juridicamente, não se pode falar em proteção incondicional do indivíduo. Na maioria das vezes os Estados não efetivam os direitos instituídos, quando existe um interesse “maior”, como o econômico e político, diante dos interesses protegidos pelos direitos humanos. Torna-se o Estado então, por meio de sua soberania, “um ser superior”, com prerrogativas estabelecidas por uma força política e militar. Segundo Bobbio (2004,P. 229):

(...) A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e por fim, o poder econômico. Hoje as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que esta em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irresistível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente também tecnocrática do mundo.

Diante de tal situação é imprescindível que a soberania Estatal, quando se fala em direitos humanos, seja vista de maneira relativa e que haja interferência de uma ordem internacional de proteção aos direitos humanos. Esta nova visão de proteção aos direitos humanos é defendida pelos humanistas como direitos humanos contemporâneos, como lecionam vários autores, dentre os quais Piovesan (2005, p. 45).

Fortalece-se, assim, a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Bobbio (1998, p. 30) citado por Piovesan (2005) diz:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada constituição incorpora as Declarações de Direitos), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

A soberania Estatal neste contexto está limitada a um bem maior, que se relaciona a todas as nações que é a comunidade. Esta é instituída através de um consenso comunitário ético e natural da humanidade. Tem-se uma perspectiva atual da soberania. Segundo Soares (2000, p. 173):

Há uma tendência irreversível dissolução da soberania do Estado nacional em favor de instituições supranacionais, que pode assinalar o começo de uma nova ordem mundial universalista contra o horizonte de uma esfera pública mundial emergente.

Dessa concepção de direitos humanos nasceram vários tratados internacionais, e daí a concretização da defesa dos direitos humanos perante o Estado obteve significativo avanço, diante ao compromisso assumido por estes, de respeitarem as normas estabelecidas pelos tratados, podendo haver várias formas de fazer com que o Estado cumpra os tratados.

Se os direitos humanos são considerados universais, indivisíveis, e reconhecidos, é necessário que os meios de proteção a estes direitos, sejam eficazes quando houver violação destes pelos Estados. O grande problema da questão não se refere ao reconhecimento deste direito pelo ordenamento jurídico estatal, e sim de como fazer com que se tornem efetivadas as normas relacionadas aos direitos humanos.

4 ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

4.1 ONU E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas, ONU, é uma organização internacional, instituída em 1948 após a SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. É composta de 191 países soberanos, e tem o intuito de fomentar a boa relação internacional entre os países, manter a paz mundial, proporcionar dignidade a todos os seres humanos e resguardar seus direitos. Em seu meio foram instituídos tratados internacionais de direitos humanos. Também a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, embora não seja um tratado propriamente dito, é uma instituição criada pelas próprias nações ao perceber a importância de se instituir na relação entre os Estados, uma ordem externa global criada pelos próprios Estados de forma natural, isto é, pela necessidade social que surge no seio da sociedade global, com a missão de proteger a paz e a dignidade humana. Valores estes essenciais, advindos de uma percepção histórica, natural e universal do ser humano. Há uma grande controvérsia de posicionamentos quanto às normas de âmbito internacional, se são elas apenas direcionamentos morais ou se possuem efetividade perante o sistema jurídico dos Estados que as ratificam? Segundo o Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, (2006, www.dhnet.org.br) existem duas vertentes; uma que se designa como positivista que segue pensamentos jurídicos de Bentham, Hobbes, Ockham, Kelsen, que entendem ser a norma “como comando capaz de impor determinado tipo de comportamento social, prescindindo de outras considerações ou categorias associadas à natureza do consentimento e ao conteúdo ou justiça das normas”.

A outra (corrente que segue o pensamento de São tomas de Aquino e Kant), entende que os preceitos jurídicos devem ser avaliados além do formalismo, conforme “princípios morais e de justiça, e conceber o direito como um sistema moralmente motivado, criado pela vontade humana como instrumento de coordenação social para evitar e coibir os males resultantes da interação humana não regulada” Sabóia (2006). O direito internacional tem como característica a busca por resguardar interesses, observando sempre preceitos morais principiológicos, segundo Barros (2003) baseados na verdade de que estes direitos humanos resguardados pelas suas normas nascem não

de um poder concedente, mas da própria condição humana, para sua defesa e preservação em condições que se determina em cada momento histórico. As normas do Direito internacional público, advindas de tratados, nascem, então, não de um poder hierarquicamente superior, mas de uma consciência humana, de valores instituídos historicamente através de lutas, onde o homem resguarda sua dignidade opondo-se a atos desumanos, praticados em toda história da humanidade por poderes instituídos pela força de coersão, que se tornaram passageiros e momentâneos. Decaíram por se basear em um poder que se contradiz à própria condição humana e que apesar do poder de coerção, não conseguiram instituir um poder permanente.

4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

4.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração no preâmbulo já informa que:

“O desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado com a mais alta aspiração do homem comum”

Aprovada em 1948 pela resolução nº. 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro obteve o consentimento de 48 dos 58 Estados membros da ONU. Nasceu em momento histórico conturbado, após a Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade estava perplexa com as atrocidades de uma guerra e vislumbrou a necessidade de impor limites ao poder do Estado perante o indivíduo. É o marco inicial de conscientização da proteção dos direitos humanos de forma global, seus preceitos vêm de maneira gradativa instituindo em Estados democráticos normas de proteção aos direitos humanos, como leis de proteção aos idosos, às crianças, às mulheres, ao devido processo legal e principalmente, impor limites a soberania Estatal, diante da necessidade de proteção e de preservação da humanidade. Prevê em seu texto direitos civis, políticos e direitos econômicos sociais e culturais.

Apesar de inicialmente ter sido vista apenas como preceito moral, por não ter sido constituída na forma de um tratado internacional, hoje é vista como princípio geral, que tem força compulsória, por se tratar de norma instituída na sociedade por uma consciência histórica e humana de valorização do ser humano. Esta declaração e o cumprimento de seus preceitos vêm afirmar o que já foi dito anteriormente a respeito da positivação de normas. Não são normas criadas por nenhum poder, mas pela própria sociedade na convivência comunitária, norma que tem seus fundamentos estabelecidos no cerne social, na convivência humana, que traduz uma força social maior do que qualquer poder instituído, e que existe desde que o homem percebeu ser um ser social e vivendo em sociedade instituiu normas para esta convivência e para a própria sobrevivência.

Nesse sentido Barros (2003 p. 66) afirma:

O entendimento da aldeia global principia na aldeia tribal, porque os deveres sócias que sustentam os poderes sócias nas relações nacionais, internacionais, supranacionais, ainda hoje se impõem e justificam pela mesma razão que os impunha e justificava nas relações tribais, intertribais, supertribais, no âmbito das nações primitivas: a *necessidade da comunidade*, que principiou – e ainda hoje principia – na *necessidade da família*.

No seu entendimento e desenvolvimento histórico, a solidariedade é uma emanção e ampliação da familiaridade, coesão original da coesão social. Na aldeia global, a imposição dos deveres – ainda principia no seu elo de fixação original, o único que a legitima pela base: a comunidade humana básica, que nasceu da solidariedade inerente à *família humana*, que pela multiplicação se tornou *espécie humana* em face do gênero animal ou *gênero humano*, em face dos demais gêneros de vida. Desde a família parental até a “família global”, a comunidade humana básica – sempre pelo vigor da mais valia que lhe é inerente e a faz necessária – traduz uma força social, na derradeira equação das forças humanas. Não anula a essa força, mas apenas desafia, o fato de serem hoje muitíssimo mais complexas – intermediadas por relações cada vez numerosas e complicadas – as formas pelas quais os indivíduos dependem da comunidade.

Ainda Barros (2003 p 150):

Em suma, a história sintetiza a cada momento sem nunca cessar essas duas tendências. Assim como é deve ser; cada vez mais devem ser sintetizadas por e em um humanismo *crecente* integro, individualista, mas coletivista, e vice – versa, que seja constantemente um *humanismo integralizante* do individualismo com o coletivismo, por *reconhecer* a integração do indivíduo na coletividade como uma necessidade histórica que nasce da mais – valia social, mas por *determinar* a coletividade em função deste, de tal forma que seja como de fato é: este não consegue se realizar integralmente, se não realizar integralmente aquela. O que equivale a dizer o objetivo dos direitos humanos: realizar o ser humano nos indivíduos humanos pela força maior – o

maior valor – de sua coletividade, estabelecida em função desta realização como *essência* da sua sociedade ao longo da sua *existência* histórica.”.

Fundamenta-se na elaboração de um rol de direitos humanos, criando obrigações para os Estados, diante de uma ordem internacional. Segundo Dalmo de Abreu Dallari (1991, p. 179), citado por Weis (1999, p 68) o Declaração tem como características:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a *certeza* dos direitos, exigindo que haja uma fixação *prévia e clara* dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos, ou sofrer imposições; a *segurança* dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, *em qualquer circunstância*, os direitos fundamentais serão respeitados; a *possibilidade* dos direitos, exigindo que se procure assegurar a *todos* os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.

Ao serem instituídos os direitos humanos pela declaração, estabeleceu-se um problema: como efetivar estes direitos se a própria declaração não estabeleceu mecanismos para implementação dos direitos? Os mecanismos de proteção internacional vêm sendo providenciados pela ONU, que desde então constituiu um sistema de proteção elaborando inclusive tratados internacionais que garantissem os direitos instituídos na declaração. Alguns destes mecanismos serão discutidos nos capítulos seguintes.

4.2.2 O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Adotado pela resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 19 de novembro de 1966.

Tem como objetivo garantir os direitos individuais perante o Estado e também a participação popular na gestão da sociedade. As liberdades individuais são ditas negativas porque exigem do Estado o respeito à liberdade individual e a não afronta a elas. Consideradas como auto-aplicáveis as garantias dos direitos individuais e políticos dos indivíduos perante o Estado na ordem interna e externa. Prevê em seus preceitos direitos como: direito a igualdade; a igualdade de direitos entre homens e mulheres; direito a vida; proibição das torturas e penas cruéis; direito a liberdade; das garantias das

peças presas; direito à justiça; da liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão; dos direitos políticos e de associação;

O pacto reafirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando uma abordagem mais objetiva em relação aos direitos, apesar de alguns direitos estarem previstos de modo genérico e necessitar de uma norma mais detalhada em outros diplomas internacionais específicos como as convenções que protegem direitos específicos a determinada pessoas.

Foi criado pela ONU a Comitê de Direitos Humanos, tendo como uma das funções fiscalizar a implementação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados membros, o comitê avalia um relatório apresentado pelos Estados da implementação dos direitos assegurados pelos pactos. O que se objetiva e fazer com que os Estados membros cumpram os tratados. Caso haja descumprimento dos tratados o Comitê tentara uma solução amistosa para a questão não havendo nenhum outro meio para obrigar os Estados a cumprir os tratados.

4.2.3 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Tem como objetivo resguardar condições dignas para a vida em sociedade no âmbito econômico, social e cultural estabelece ao Estado-membro uma atitude positiva em relação aos direitos estabelecidos.

Segundo Duarte, (2004, agosto, www.açaoeducativa.org), o tratado determina que os Estados-membros que ratificarem o pacto tem a obrigação de adotar medidas até o máximo de seus recursos disponíveis, de modo assegurar progressivamente o pleno exercício nele reconhecidos, o que traz um dilema quanto a aplicabilidade deste dispositivo. Teria aplicabilidade imediata ou não? Firma-se o entendimento de que as obrigações estabelecidas têm caráter progressivo sendo atingidas ao longo do tempo, não podendo ser esta progressividade justificativa para negligência Estatal, mas apenas determinada pelas condições sociais e econômicas do Estado que possam dificultar o cumprimento das obrigações.

Assim diz Duarte (2004, www.açaoeducativa.org)

De acordo com o comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais da ONU, enquanto o objetivo de plena realização dos direitos enunciados no Pacto só pode ser implementado a longo prazo, a progressividade impõe ao Estado o dever de tomar medidas concretas e delimitadas da forma mais clara possível em direção às obrigações assumidas (obrigações de conduta e não de resultado, propriamente ditas), o que deve se demonstrado em curto espaço de tempo, a partir da entrada do pacto em vigor.

A responsabilidade do Estado é tornar possível a eficácia dos direitos protegidos no tratado, no âmbito interno, de maneira progressiva.

4.2.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte é um Tribunal Internacional, que visa à proteção dos Direitos Humanos entre os Estados-partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. É sediada na Costa Rica. Segundo Weis (1999, p. 106) seu funcionamento, seu estatuto e regulamento, são regidos pelo Capítulo VIII da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É composta por sete juizes que tem poderes para prolatar sentenças condenando os Estados-parte. A escolha dos juizes é feita pela maioria absoluta dos Estados Partes, que podem indicar candidatos, mas uma vez eleitos, eles agem em nome próprio e não representado o País. Entre os juizes que compõe a corte hoje, está um brasileiro: Antônio Augusto Cançado Trindade.

Tem competência contenciosa e consultiva. Na contenciosa julga os casos individuais submetidos aos Estados-parte e à Comissão Interamericana, já na consultiva age com a finalidade de interpretar os tratados definindo os objetivos e alcance de suas normas. Os legitimados para postular perante a Corte são os Estados-parte; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e as pessoas físicas e seus representantes. Havendo a participação direta dos indivíduos demandantes em todo o processo. Esta capacidade individual só foi admitida em 2000, sendo um grande avanço na proteção dos Direitos Humanos. Trindade (2005 p.10), jurista brasileiro de grande reconhecimento internacional e Presidente da Corte, expõe;

É de transcendental importância o acesso direto do indivíduo à justiça internacional. A contraposição entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados é a própria essência do contencioso internacional dos direitos humanos. Entendo que, ao reconhecimento de direitos no plano internacional,

deve corresponder a capacidade jurídica para vindicá - los. É a tese que venho sustentando nas três últimas décadas. Aqueles que, neste início do século XXI, ainda teimam em negar ao ser humano a condição de sujeito do Direito Internacional, dotado de plena capacidade processual no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se dão conta da pouca ou nenhuma familiaridade que revelam com a realidade internacional dos novos tempos.

Ainda segundo Weis (1999, p. 107), a Corte Interamericana somente pode pronunciar nos casos em que o Estado denunciado, além de ter ratificado o tratado, tenha também expressamente reconhecido sua jurisdição obrigatória. Só é possível a competência para denunciar um Estado-parte quando este tenha aceito a jurisdição obrigatória. Trindade (2005, p.8) em uma entrevista ressalta os casos decididos pela Corte que segundo o mesmo é de notória importância: a) se relaciona a competência consultiva, onde foi dado um parecer sobre o direito à informação à assistência consular, no devido processo legal,, onde todo ser humano que for privado de sua liberdade em outro país, deve “ser imediatamente informada pelo Estado receptor de que pode contar com a assistência do cônsul do país de origem, antes de prestar qualquer declaração ante a autoridade policial local.” Segundo Trindade, este parecer favoreceu inúmeras pessoas, principalmente imigrantes trabalhadores, vitimados de discriminação e abusos e policiais.;b) O caso dos “assassinatos dos “Meninos de Rua(caso Villagrám Morales e outros)”, neste caso as mães dos meninos e a avó de um deles, pessoas pobres e humildes, entraram com pedido, compareceram a juízo, e tiveram sucesso no pedido sendo este acolhido pela sentença.c) o caso dos Bairros Altos, que versava sobre “ a pretendida “auto-anistia” do regime Fugimore (para encobrir várias violações dos direitos humanos)”.Teve como sentença a declaração de que determinadas leis eram incompatíveis com a Convenção Americana não tendo efeito jurídico. “ O Estado peruano deu pronto cumprimento a sentença e os responsáveis pela opressão perpetrada pelo regime anterior estão hoje sendo processados.

Recentemente o Estado Brasileiro foi processado e condenado pela Corte na caso “Ximenes”, que se refere à morte de um doente mental em hospital psiquiátrico em Sobral no Ceará. Daniel Ximenes Lopes foi internado no hospital com distúrbio mental e morreu por espancamento. Segundo a Agencia Repórter Social, (www.reportersocial.com.br, 2006) o governo brasileiro foi condenado como co-responsável pela morte da vítima, sendo o Estado brasileiro condenado por “ violar os

direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 5,4,8, e 25, respectivamente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”

O processo foi iniciado em 2002, quando a Corte Interamericana acatou a denúncia apresentada em dezembro de 1999 pela irmã da vítima, Irene Ximenes Miranda, sendo a sentença datada de 17 de agosto de 2006. O Estado brasileiro foi condenado, por ter violado direitos humanos, e também, por “violar o dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana”. O Estado brasileiro tem o dever público de prover a assistência à saúde de seus membros por meios de instituições públicas, neste caso apesar da Clínica onde a vítima estava internada ser uma instituição particular, o Estado é também responsável a partir do momento que delegou poderes a esta instituição sendo responsável pelos atos praticados por esta, quando opera em nome do poder público.

Esta foi a primeira vez que o Estado brasileiro sofreu condenação pela Corte. Outros continuam tramitando e novas condenações podem ocorrer. Constitui um grande avanço para a proteção dos direitos humanos no Brasil o processo e a consecutiva condenação internacional, pois a partir do momento que os próprios indivíduos, na defesa de seus direitos, ou seus representantes são legitimados a entrar com a denúncia perante instituição internacional, os direitos dos indivíduos não ficam sujeitos a negligência de instituições também legitimadas, o que ocorre na maioria das vezes, por estas serem propensas a resguardar interesses próprios ou alheios e serem também sujeitas a corrupção

CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos se manifestam historicamente de maneira gradativa e progressiva. A consciência de sua existência está presente na sociedade global. Apesar de ser um direito declarado, o mundo diariamente, presencia o desrespeito à dignidade humana de forma variada e na maioria das vezes tão indigna que chegam a induzir a uma descrença dos valores morais que se encontram presentes em seus preceitos. Os seus defensores chegam a serem zombados, pela falta de credibilidade na efetivação dos direitos humanos. Os interesses econômicos políticos e luta pelo poder, transforma o homem em violadores da sua própria condição humana que é resguardada pelos direitos humanos.

O mundo atual globalizado, no qual há diversidade de culturas, posicionamentos políticos, e evolução tecnológica, a instituição de valores comuns a toda humanidade torna-se fragilizada. Os direitos humanos são uma referência mundial de valores morais, que se estabeleceram na sociedade pela consciência humana, valores instituídos de forma natural, valores advindo da própria natureza humana. Assim estes valores são instituídos tendo o homem como objeto, conforme a idéia de Kant, de que se deve agir usando a Humanidade como próprio fim e nunca como meio.

Os Direitos Humanos que, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos passou a ser defendido como direito universal e indivisível, coloca o ser humano como cidadão do mundo e não só perante o seu Estado. Assim, diante da defesa dos Direitos Humanos a de se falar em uma única comunidade global, instituída por valores advindo da consciência humana, que se estabelecem progressivamente perante a realidade social. Nesse sentido, a soberania Estatal fica limitada quando se refere aos direitos humanos.

Os Estados no âmbito interno e externo, desde sua criação, são os maiores violadores dos direitos humanos por serem instituições que mantêm o poder por uma força de coerção e onde suas leis visam interesses próprios que muitas das vezes contradizem ao interesse do indivíduo na sociedade. Nas suas transformações históricas de Estado absoluto, a Estado democrático de direito, no qual o indivíduo além de direitos privados também tem direitos públicos, verifica-se uma evolução na concretização dos direitos humanos, advindas de lutas perante o poder Estatal. O Estado democrático de direito se torna uma condição para a efetivação dos direitos humanos,

tanto no âmbito interno quanto externo, pois a partir do momento que os direitos fundamentais são estabelecidos em suas Constituições e efetivados dentro do âmbito interno, há um reflexo externo, pois o cidadão Estatal e também um cidadão do mundo.

Portanto quando um Estado inflige normas instituídas pelo direito internacional, fica sujeito à punição perante os organismos de proteção dos direitos humanos, restando limitada sua soberania, às normas internacionais de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos ainda são constantemente negligenciados perante os interesses estatais, que se desviaram da sua finalidade; que seria a de resguardar e manter digna a vida em sociedade, por ter se afastado da necessidade básica da sociedade e ter instituído normas que visam interesses próprios, como o econômico e político. Mas, apesar desse contraposto, é indiscutível o avanço, mesmo que seja em passos lentos, da proteção dos direitos humanos no mundo, que aos poucos vão se instituindo progressivamente pela necessidade de sobrevivência da humanidade. O ser humano é indiscutivelmente uma magnitude divina capaz de se adaptar e tornar sua sobrevivência possível, entre erros e acertos, mas sempre com a finalidade última que é a preservação de vida e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sergio Rezende. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BITTAR, Eduardo G.B..**Curso de filosofia política**. 2º edição, São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Regina Lira, 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 22 ed. atual, Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

DUARTE, Clarice. *www.açaoeducativa.org*. Agosto, 2004

HECK, Luiz Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, RT, n. 781, novembro 2000..

LAGRASTA, Caetano. O espírito obscurantista e os sistemas jurídicos. **Revista Jurídica Consulex** , Ano VIII, nº. 191, dezembro, 2004.

MARTINEZ, Vinicius C. Estado de Direito Social, **Jus Navigandi**, Terezina, ano 8, nº. 384, 26 julho ,2004, disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5494>> Acesso em 19 de setembro de 2006.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal. Tutela Internacional dos Direitos Humanos, supranacionalidade e soberania. **Revista jurídica Consulex**, Ano IX, nº. 193, janeiro, 2005.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Direitos Humanos em perigo. **Revista jurídica Consulex**, Ano X, nº. 219, fevereiro, 2006.

ONU. **Organizações das Nações Unidas**. Declaração universal dos Direitos Humanos

PIOVESAN, Flávia. O princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, RT, n. 833, março 2005.

SABOIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional, <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_Sabóia.html>

SIQUEIRA, Júnior. Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, RT, n.824, junho 2004.

Acesso em: 25/09/2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão, *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário*, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do Direito Internacional. **Revista jurídica consulex**, Ano IX, nº.203, julho, 2005.

WEIS, Carlos, **Os Direitos Humanos Contemporâneos**, São Paulo, Malheiros Editores, 1999.